FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUXÍLIO FUNERAL

— Interpretação dos arts. 186 e 270 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.149-49

O auxílio-funeral, de acôrdo com o art. 186 do Estatuto dos Funcionários, não cabe senão a pessoas da família do funcionário enumeradas no art. 270, mesmo que o *de cujus* não tenha deixado parentes ali declarados e terceiros custeiem as despesas do entêrro; conseqüentemente, pode ocorrer a hipótese de ser sepultado como indigente o funcionário com direito ao auxílio em questão.

2. Para obviar esta situação, o Ministério da Guerra, advogando os argumentos a propósito expendidos pela sua Secretaria Geral, sugeriu que, na espécie, poderia ser aplicado por extensão o art. 201, alínea *b*, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Decreto-lei n.º 2.186, de 13-5-940), *verbis*:

"Após o enterramento, deverá a pessoa que o custeou requerer a indenização das despesas feitas, comprovando-as com o recibo competente, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, pagando-se-lhe a importância realmente despendida contanto que não ultrapasse o limite da tabela, desprezado o que exceder a esta".

2. Na realidade, há a omissão apontada na lei estatutária em vigor; embora concordando com o Ministério da Guerra em que a legislação militar citada atenda mais humanamente a determinadas situações de fato, esta D. P. acha que a mesma não poderá ser aplicada subsidiàriamente no serviço público federal civil. São duas legislações com finalidades diversas, amparando classes distintas e não seria justificável adotar critérios extensivos sem quebra da sistematização da lei orgânica dos funcionários públicos civis.

4. Ademais, as leis abrangem a generalidade dos fatos e não pretendem a perfeição integral, impossível de atingir, são coerentes com a lógica, conquanto, às vêzes, contrariem razões sentimentais. Portanto, se bem que pareça injusto o critério estatutário de exclusão do auxílio-funeral a funcionário sem parentes indicados explìcitamente, esta injustiça é apenas aparente porque a exclusão visa fortalecer a concessão do próprio auxílio que é ato de liberalidade, tem cunho de previdência social, pois constitui auxílio financeiro à família do funcionário no momento em que perde o chefe. Não é direito subjetivo conquanto constitua dever que a consciência sufraga e as leis reconhecem. Em benefício da maioria, e para evitar abusos que adviriam da concessão ilimitada, a aplicação irrestrita do auxílio viria contrariar a sua própria finalidade.

5. Além disso, a concessão do auxílio nos moldes pretendidos seria possível apenas com a alteração do dispositivo estatutário que dispõe sôbre o assunto (§ 3.º do art. 186), à vista do caráter taxativo da enumeração feita no art. 270 do Estatuto dos Funcionários.

6. No entanto, o momento não parece oportuno para propor-se a modificação; há, no Congresso Nacional, em estudos, projetos de novo Estatuto que naturalmente considerará o assunto.

7. Com êstes esclarecimentos, e reafirmando seu parecer anterior, a

D. P. sugere a restituição do processo ao Ministério da Guerra para os devidos fins.

D.P., em 30 de junho de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Substituto.

De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.